



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Ricardo Barros e outros)

Dê-se ao art. 14, e seus §§ 1º, 2º e 3º do PL nº 3.337 de 2004, a seguinte redação:

“Art. 14 O Ouvidor deverá ter elevado conhecimento dos assuntos da Agência em que irá atuar, devendo ser indicado pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º O Ouvidor deverá acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação das Agências ou contra a atuação dos entes regulados, além das competências que lhes forem definidas nas leis dos respectivos órgãos reguladores;

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, apreciações sobre a atuação dos concessionários, permissionários, autorizatários e das Agências Reguladoras, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, quando houver, ao titular do Ministério a que estiver vinculada e às Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, disponibilizando-as para conhecimento geral; e

§ 3º Ao relatório de atividades do Ouvidor deverão ser anexadas as manifestações do Conselho Diretor sobre os temas pertinentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece a obrigatoriedade de sabatina pelo Senado Federal, do indicado pelo Presidente da República para ocupar o cargo de Ouvidor de Agência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com vistas a dar maior transparência à sociedade, através do controle externo do Poder Legislativo.

Além disso, a emenda ajusta as competências do Ouvidor com a finalidade de evitar conflitos de atribuições com os demais dirigentes dos respectivos órgãos reguladores.

Em síntese, a presente emenda visa a adequar a figura do Ouvidor aos pressupostos de autonomia e independência conferidos por leis específicas às Agências Reguladoras.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004.

Deputado **RICARDO BARROS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 03337 de 2004 - Emenda Modificativa art. 14 nova redação §§ 1º, 2º, 3º